



RESOLUÇÃO Nº 59-COPAS/UFMS, DE 4 DE MAIO DE 2023.

Aprova a alteração das normas regulamentadoras das Terapias Seriadas, do Atendimento Domiciliar e do Tratamento em Saúde Mental do Programa de Assistência à Saúde da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

O COLEGIADO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, **caput**, inciso IV, do Regimento Interno do Programa de Assistência à Saúde da UFMS, aprovado pela Resolução nº 27-COPAS/CPER/COMIS/UFMS, de 15 de junho de 2022, e considerando o contido no Processo nº 23104.013289/2023-69, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações das normas regulamentadoras das terapias seriadas, atendimento domiciliar e o tratamento em saúde mental do Programa de Assistência à Saúde da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A terapia seriada compreende os tratamentos realizados por meio de sessões sucessivas.

Art. 3º O atendimento domiciliar é a forma de atenção à saúde prestada em moradia que se caracteriza por um conjunto de tratamentos e reabilitação com propósito de recuperar a saúde ou minimizar os efeitos de doenças e incapacidades.

Art. 4º O Tratamento em Saúde Mental do PAS/UFMS compreende a assistência aos portadores de transtornos psiquiátricos e dependência química e de álcool.

CAPÍTULO II

DAS TERAPIAS SERIADAS

Seção I



Acupuntura

Art. 5º Para autorização das sessões de Acupuntura deverá haver solicitação do profissional assistente.

Art. 6º Será autorizada até uma sessão por semana por até seis meses de tratamento por ano.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de quantitativo de sessões superior ao que trata o presente artigo, a solicitação deverá estar acompanhada da justificativa do profissional para análise da auditoria do PAS/UFMS.

Seção II Fisioterapia

Art. 7º Para início do tratamento em fisioterapia, hidroterapia e Reeducação Postural Global - RPG será necessária a apresentação do encaminhamento do médico assistente com justificativa para o tratamento.

Art. 8º Será autorizada uma consulta inicial de avaliação para definição do plano de tratamento pelo profissional.

Parágrafo único. O profissional fisioterapeuta deverá elaborar um parecer e plano de tratamento com no máximo quarenta sessões, para submissão, via sistema do PAS/UFMS, para Auditoria.

Art. 9º Serão autorizadas até duas sessões de fisioterapia respiratória e motora por dia ao paciente internado em enfermaria e até três sessões por dia ao paciente internado na UTI, mediante prescrição médica.

Art. 10. Será autorizada fisioterapia vascular apenas para os casos de drenagem linfática em gestantes, pós-operatório de cirurgias vasculares e de câncer de mama, edema em membros superiores, doenças cardiológicas com edema.

Art. 11. Será autorizada fisioterapia com estimulação elétrica transcutânea, quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios, a serem avaliados pela auditoria do PAS/UFMS:

- I. dor neurogênica;
- II. dor musculoesquelética;
- III. dor visceral;
- IV. dor simpaticamente mediada;
- V. dor pós-traumática;
- VI. dor leve a moderada pós-operatória; e
- VII. espasticidade da lesão medular e hemiplegia decorrente de acidente vascular encefálico.

Parágrafo único. Não deverá ser autorizada fisioterapia com estimulação elétrica transcutânea nos seguintes casos:

- I. paciente no primeiro trimestre da gestação;
- II. para melhora do equilíbrio dos pacientes com sequela de AVI



em fase crônica;

III. pacientes portadores de marcapassos cardíacos; arritmias cardíacas, exceto quando houver recomendação pelo médico assistente; dor de etiologia desconhecida; epilepsia, exceto quando houver recomendação pelo médico assistente;

IV. quando a estimulação ocorrer na parte anterior do pescoço; na região da cabeça, quando posicionado de forma trans cerebral; em pele com solução de continuidade; em pele com parestesia ou anestesia - sensibilidade anormal; no abdômen durante a gestação; em regiões com implantes metálicos; em áreas recentemente irradiadas; próximo à boca e sobre os olhos; sobre o seio carotídeo; e

V. associada simultaneamente a outro tipo de terapia seriada.

Art. 12. A cada quarenta sessões, o profissional deverá submeter, via sistema do PAS/UFMS, um laudo evolutivo para análise da auditoria da continuidade do tratamento.

Seção III

Fonoaudiologia

Art. 13. Para início do atendimento em fonoaudiologia será necessária a apresentação do encaminhamento do médico assistente com justificativa para o tratamento.

Art. 14. Será autorizada uma consulta inicial de avaliação para definição do plano de tratamento pelo profissional.

Parágrafo único. O profissional fonoaudiólogo deverá elaborar um parecer e plano de tratamento com no máximo quarenta sessões, para submissão, via sistema do PAS/UFMS, para Auditoria.

Art. 15. A execução das sessões prescritas no plano de tratamento deverá ser precedida de autorização da auditoria do PAS/UFMS.

Art. 16. Para autorização da continuidade do tratamento, a cada quarenta sessões, o fonoaudiólogo deverá submeter, via sistema do PAS/UFMS, um laudo evolutivo para análise da auditoria.

Seção IV

Psicologia

Art. 17. Serão autorizadas até duas consultas iniciais de avaliação para definição do plano de tratamento pelo profissional.

Parágrafo único. O profissional deverá elaborar um parecer psicológico e o plano de tratamento com no máximo quarenta sessões, para submissão, via sistema do PAS/UFMS, para Auditoria.

Art. 18. A execução das sessões prescritas no plano de



tratamento psicológico deverá ser precedida de autorização da auditoria do PAS/UFMS.

Art. 19. Para autorização da continuidade do tratamento, a cada quarenta sessões, o profissional deverá submeter, via sistema do PAS/UFMS, novo Plano de Tratamento, acompanhado de laudo psicológico, para análise da auditoria.

Seção V **Terapia ABA - Applied Behavior Analysis**

Art. 20. Para autorização do método ABA, é necessária a apresentação prévia de encaminhamento médico elaborado por psiquiatra ou neurologista para análise da Auditoria.

Art. 21. A assistência será prestada por meio de clínicas especializadas credenciadas ao PAS/UFMS, em unidade denominada sessão, que corresponde a uma hora de atendimento.

Art. 22. Para avaliação comportamental e elaboração do plano de tratamento serão autorizadas até vinte sessões.

Art. 23. Para a execução do plano de tratamento serão autorizadas até duas sessões de terapia por dia, mediante análise da auditoria do PAS/UFMS.

Art. 24. Para autorização da continuidade do tratamento, após o período de doze meses, será necessária a apresentação de parecer do profissional assistente, descrevendo as atividades desenvolvidas durante o atendimento, bem como os possíveis progressos e prognóstico para o caso.

Parágrafo único. O parecer de que trata este artigo deverá ser submetido, via sistema do PAS/UFMS, para nova análise da auditoria.

Seção VI **Terapia Ocupacional**

Art. 25. Para autorização das sessões de terapia ocupacional deverá haver solicitação médica.

Art. 26. Serão autorizadas até duas sessões por semana em até seis meses de tratamento por ano.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de quantitativo de sessões superior ao que trata o presente artigo, a solicitação deverá estar acompanhada da justificativa do profissional assistente para análise da auditoria do PAS/UFMS.

Art. 27. Será autorizada a terapia ocupacional quando



preenchido pelo menos um dos seguintes critérios:

I - pacientes com diagnóstico primário ou secundário de demência (CID F00 à F03);

II - pacientes com diagnóstico primário ou secundário de retardo (CID F70 à F79);

III - pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos específicos do desenvolvimento (CID F82, F83);

IV - pacientes com disfunções de origem neurológica (CID G00 a G99);

V - pacientes com disfunções de origem traumato/ortopédica e reumatológica (CID M00 A M99);

VI - pacientes com diagnóstico primário ou secundário de esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes (CID F20 a F29);

VII - pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos da alimentação (CID F50); e

VIII - pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos do humor (CID F31, F33).

CAPÍTULO III ATENDIMENTO DOMICILIAR

Seção I Elegibilidade

Art. 28. O atendimento domiciliar limita-se às seguintes situações:

I - prestar assistência aos beneficiários em processo de desospitalização, com necessidade de continuidade dos cuidados ambulatoriais iniciados na internação, com o propósito de recuperar sua saúde ou minimizar os efeitos de doenças e incapacidades temporárias; e

II - prestar assistência aos beneficiários com quadro crônico de doenças, restritos ao leito, portadores de doenças de longa duração e de progressão lenta.

Parágrafo único. A prestação do atendimento está condicionada à limitação temporária ou permanente de locomoção do beneficiário.

Art. 29. Para análise da autorização do atendimento domiciliar pela auditoria do PAS/UFMS deverão ser apresentados:

I - solicitação do médico com relatório detalhado com informações sobre diagnóstico, prognóstico, tipo de serviço necessário e previsão de atendimento; e

II - termo de ciência assinado pelo beneficiário ou responsável legal.

Parágrafo único. A auditoria do PAS/UFMS poderá, a qualquer momento, realizar visita in loco, com equipe multiprofissional, para análise clínica e social, com o objetivo de identificar o enquadramento nos critérios e finalidades do serviço oferecido.

Seção II

Das coberturas

Art. 30. São classificados como serviços cobertos:

- I - os tratamentos seriados de fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional;
- II - consulta nutricional; e
- III - até trinta dias de aluguel de equipamento de oxigênio do tipo CPAP/BIPAP/cilindro de oxigênio/máscara ou cateter nasal.

Parágrafo único. A partir do 31º dia o aluguel de equipamento de oxigênio será custeado integralmente pelo beneficiário.

Art. 31. Não serão cobertos os serviços de:

- I - cuidadores;
- II - enfermagem, aplicação de injeções, vacinas e medicação intramuscular ou endovenosa;
- III - consultas e acompanhamento médico domiciliar;
- IV - dietas em geral, incluindo as industrializadas; e
- V - aparelhos de uso pessoal, materiais e órteses.

CAPÍTULO IV

SAÚDE MENTAL

Seção I

Internações Psiquiátricas

Art. 32. O tratamento hospitalar psiquiátrico caracteriza-se pela internação de portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise e em quadros de intoxicação ou abstinência, provocados por alcoolismo ou outras formas de dependência química que necessitem de hospitalização.

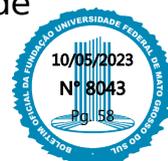
Art. 33. As internações psiquiátricas serão autorizadas pela auditoria do PAS/UFMS, mediante análise da indicação clínica do médico assistente.

Art. 34. Para autorização da continuidade do tratamento, a cada trinta dias, o profissional assistente deverá submeter, via sistema do PAS/UFMS, parecer com a atualização do quadro clínico e evolução do tratamento, para análise da Auditoria.

Seção II

Assistência aos Portadores de Dependência Química

Art. 35. A assistência extra-hospitalar às pessoas com transtornos decorrentes de uso ou abuso de substâncias psicoativas e demais dependências químicas poderá ser prestada em comunidade terapêutica.



§ 1º A comunidade terapêutica deverá obedecer às normas vigentes da Agência Nacional de Saúde - ANVISA.

§ 2º A assistência de que trata esse artigo será limitada ao prazo máximo de internação de dezoito meses por beneficiário por toda sua permanência no Programa.

Art. 36. Para autorização do início do tratamento será necessária a indicação por laudo do profissional assistente submetido, via sistema do PAS/UFMS, para análise da auditoria.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

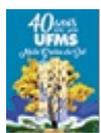
Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e, em grau de recurso, pelo Colegiado do PAS/UFMS.

Art. 38. Ficam revogadas:

- I - a Resolução nº 3, de 1º de agosto de 2011;
- II - a Resolução nº 2, de 10 de fevereiro de 2015;
- III - a Resolução nº 6, de 26 de junho de 2015;
- IV - a Resolução nº 4, de 10 de março de 2017; e
- V - a Resolução nº 21, de 16 de julho de 2021.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2023.

GISLENE WALTER DA SILVA,
Presidente.



Documento assinado eletronicamente por **Gislene Walter da Silva, Presidente de Colegiado**, em 09/05/2023, às 14:59, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4050312** e o código CRC **087C9A7F**.

COLEGIADO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone:

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS



